

NOTA TÉCNICA Nº 008/2012

Brasília, 24 de abril de 2012.

ÁREA: Área da Educação/Jurídico
TÍTULO: Informações sobre a Lei do Piso Salarial do Magistério Público
REFERÊNCIA: CF 1988
Lei nº 11.738/2008
EC 53/2007
Lei Complementar nº 101/2000 Decreto nº 1.232/94

1. ASPECTOS LEGAIS

A Lei nº. 11.738/2008, publicada no Diário Oficial da União no dia 17/7/2008, instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.

Em 29 de outubro de 2008 os governadores do Rio Grande do Sul, Santa Catarina, Paraná, Mato Grosso do Sul e Ceará ajuizaram a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4167, questionando dispositivos da Lei. O argumento central da ação residia no fato de que a Lei havia transformado o piso salarial em vencimento básico¹ além de diminuir a jornada de trabalho dos professores dentro da sala de aula, extrapolando, segundo eles, a própria idéia inicial trazida pela Emenda Constitucional nº. 53/2007.

Em 17 de dezembro de 2008 o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por meio de liminar, que, até o julgamento definitivo da ADI 4167, o piso poderia ser entendido como patamar de remuneração e que o limite de 2/3 da carga horária do professor para efetivo trabalho em sala de aula estava suspenso. Com essa decisão, Estados e Municípios não estavam obrigados a considerar o piso como vencimento inicial da carreira e poderiam continuar cumprindo o percentual de horas atividades conforme suas leis específicas.

O julgamento final da ADI 4167 ocorreu em abril de 2011, e o STF julgou a ação improcedente, o que significa que a Lei do Piso é constitucional desde a sua publicação, inclusive em relação ao conceito de piso e à composição da jornada de trabalho do professor.

Com isso, estão vigentes os seguintes aspectos legais:

¹ A Lei nº 11.738/2008 define que o piso é o valor abaixo do qual a União, Estados e Municípios não poderão fixar o **vencimento inicial** da carreira do magistério público. Ressalta-se que o vencimento inicial também é denominado como vencimento básico ou salário-base em alguns Municípios.

- Piso salarial para professores com jornada de 40h semanais e formação em nível médio².
 - o Os valores do piso serão proporcionais às demais cargas horárias existentes, observando-se os percentuais definidos pelas Leis municipais dos planos de carreiras para diferenciação salarial de professores com formação em nível superior.
- Em 2009, deveriam ser pagos dois terços (2/3) da diferença entre o valor do piso e o vencimento inicial de carreira praticado nos Entes Federados, e admitidas no cálculo do piso as vantagens pecuniárias, pagas a qualquer título, até 31 de dezembro de 2009.
- Integralização do piso a partir de 1º de janeiro de 2010.
 - o Na integralização do piso deveria ter sido pago o salário-base, com as vantagens calculadas sobre o vencimento inicial praticado em cada jornada e nível de formação;
- Atualização anual do valor do piso, **no mês de janeiro**, a partir de 2009, com base no percentual de crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano dos anos iniciais do ensino fundamental definido no Fundeb.
- Extensão do valor do piso a todos os profissionais do magistério público, inativos e pensionistas;
 - o O reajuste de benefícios pela paridade é garantido pelas próprias regras de concessão de aposentadoria e pensão anteriores à Emenda Constitucional nº 41/2003, havendo ainda previsão desse tipo de reajuste em regras de transição e na norma que garante o direito adquirido;
 - o Ressalta-se que a paridade não alcançará aqueles que se aposentarem pelas novas regras trazidas pela última Reforma da Previdência, cuja forma de reajuste é diversa;
- Limite máximo de 2/3 da carga horária do professor para trabalho efetivo com os alunos, o que significa que o mínimo de 1/3 (33,33%) da jornada de trabalho será destinado às atividades de planejamento, coordenação e avaliação do trabalho didático.
- Complementação da União para a integralização do valor do piso a Estados e Municípios, nos casos em que esses entes não tenham disponibilidade orçamentária para cumprir o valor estipulado.
 - o A complementação se dará com recursos dos 10% da complementação da União ao Fundeb. Portanto, somente poderão ser beneficiados com esses recursos federais quem recebe recursos da União no Fundeb;

² O valor inicial do piso, estabelecido pela Lei, era de R\$ 950,00, porém, como a Lei prevê a atualização anual do valor, em 2011, de acordo com o MEC, o piso passou a ser de R\$ 1.187,02.

- Prazo até 31 de dezembro de 2009 para elaboração ou adequação dos Planos de Carreira e Remuneração do Magistério.

2. VALOR DO PISO EM 2012

A Lei nº. 11.738/2008 estabelece que o piso salarial do magistério público deve ser atualizado anualmente, no mês de janeiro, com base no percentual de crescimento do valor mínimo nacional por aluno/ano do Fundeb referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano.

No dia 26 de fevereiro o Ministério da Educação divulgou o valor do piso em R\$ 1.451,00, apresentando um aumento de 22,22%. O valor deve ser pago retroativo aos meses de Janeiro e Fevereiro como estabelece a lei 11.738/08.

Como o piso definido se refere à jornada de 40 horas semanais, para as demais jornadas os valores proporcionais em 2012 são os seguintes:

Carga horária semanal	Carga horária mensal	Valor do piso MEC
40 horas	200 horas	R\$ 1451,00
30 horas	150 horas	R\$ 1088,25
25 horas	125 horas	R\$ 906,88
20 horas	100 horas	R\$ 725,50

3. APOIO DO GOVERNO FEDERAL AO PISO

A Lei nº 11.738/2008 estabelece que a União complementar o pagamento do piso nos Estados e Municípios que tiverem dificuldades para cumprir o valor estabelecido. No entanto, pelas regras da própria Lei do Piso, apenas os Estados que recebem recursos da União no Fundeb podem pleitear apoio financeiro federal para o piso.

Em 2012, podem pleitear auxílio financeiro da União para complementar o piso os Estados de Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Maranhão, Pará, Paraíba, Pernambuco e Piauí. Assim, e seus respectivos Municípios.

As solicitações de complementação ao piso e a documentação que demonstra a necessidade do apoio federal devem ser encaminhadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). O MEC anualmente, publica em regulamento, as regras/parâmetros que devem orientar as solicitações dos municípios, e isto ainda não aconteceu no presente exercício.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Incumbe deixar claro que a própria Constituição Federal garante o piso salarial do magistério. Não obstante isso a CNM entende que a própria EC 53/2007 fere a autonomia do Município, afinal, é o próprio ente que deve estabelecer o salário dos seus servidores, porém, o STF entendeu diferente e a Lei do piso, por essa razão, está em plena vigência e eficácia.

Nesse sentido, o gestor deve cumprir a lei do piso atentando-se para o cumprimento dos limites de gastos com pessoal trazidos pela Lei Complementar nº. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

No caso dos limites serem ultrapassados deve o ente local adotar os procedimentos de redução de pessoal de que trata o artigo 169, §3º, da CF.

Outro fator a ser considerado é a aprovação da lei municipal que atualiza o piso do magistério, pois se trata de despesa do Ente Público Município que somente pode ser gerada através de Lei. A lei nacional que institui o piso não estabelece o seu valor atual, além disto, o professor não vai receber apenas o valor do piso nacional e sim sua remuneração que deverá ter como parâmetro o piso nacional do magistério, portanto imprescindível a Lei Municipal que atualiza a remuneração dos integrantes da carreira do magistério.

Educação | Jurídico

educacao@cnm.org.br | juridico@cnm.org.br

(61) 2101-6069 | (61) 2101-6006